Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00215/2018 | 07/08/2018 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | DENOMINA DE JULIO PINHEIRO BASTOS A RODOVIA CE-243, QUE LIGA ITAPAJÉ A URUBURETAMA-CE. | | |
| **Autor:** | 99492 - PAULO SIDINEY FARIAS | | |
| **Usuário assinador:** | 99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE | | |
| **Data da criação:** | 07/08/2018 08:38:03 | **Data da assinatura:** | 07/08/2018 09:03:18 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
07/08/2018

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, a Rodovia CE-243, que liga o município de Itapajé ao município de Uruburetama /CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUISTIFICATIVA

JÚLIO PINHEIRO BASTOS foi Prefeito de Itapajé, município onde nasceu aos 12 de julho de 1895. Ali se criou e casou com a Sra. Francisca Barroso Bastos, chamada por todos de Dona Mimosa, os quais tiveram três filhas.

Trata-se de um cidadão que seguiu toda sua vida dentro dos ditames da Santa Igreja Católica e que, desde antes de entrar na política, já se mostrava engajado em atos que beneficiariam toda a comunidade, sendo o responsável pela reconstrução da primeira igreja de Itapajé e a construção da igrejinha de São José da Vila Mimosa, em Irauçuba.

Demonstrando o seu perfil de líder regional, Júlio Pinheiro Bastos foi levado à vida pública, no cargo de Prefeito da comuna itapageense entre os anos de 1954 e 1959, desenvolvendo trabalho honesto, austero e, sobretudo, próximo a população mais necessitada do município.

Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Prefeito Júlio Pinheiro Bastos, a Rodovia CE-243, que liga o município de Itapajé ao município de Uruburetama /CE.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| **Usuário assinador:** | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Data da criação:** | 10/08/2018 10:09:02 | **Data da assinatura:** | 10/08/2018 11:39:04 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/08/2018

LIDO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES | | |
| **Usuário assinador:** | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES | | |
| **Data da criação:** | 10/08/2018 11:39:58 | **Data da assinatura:** | 10/08/2018 11:47:53 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
10/08/2018

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DER PROTOCOLO
PROC. Nº 6573936/2018
13 AGO. 2018
RUBRICA

Fortaleza, 13 de agosto de 2018.

Ofício nº 107/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00215/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE,** que denomina de **OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA:**

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**
**DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO**
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER**
**NESTA CAPITAL**

DER
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

Ofício Nº 1189 /2018-SUPER-DER

Fortaleza, 13 de setembro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Avenida Desembargador Moreira, 2.807 – Dionísio Torres
CEP: 60170-900 – Fortaleza - CE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos reportar ao Ofício nº 107/2018-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-243, no trecho compreendido entre os municípios de Itapajé e Uruburetama, foi construída com recursos públicos estaduais.

2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual .

3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4. As obras de restauração do citado trecho encontram-se com 70% executadas.

Se mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Avenida Godofredo Maciel, 3.000
Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60710-001

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 215/2018 - REMESSA À CTJUR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 17/09/2018 15:02:22 | **Data da assinatura:** | 17/09/2018 15:11:09 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
17/09/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO -JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 215/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 19/09/2018 08:58:21 | **Data da assinatura:** | 19/09/2018 09:07:07 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/09/2018

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Renato Pinto de Paiva, proceder análise para proceder o parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| **Descrição:** | PARECER PROJETO DE LEI 215/2018 | | |
| **Autor:** | 99790 - RENATO PINTO DE PAIVA | | |
| **Usuário assinador:** | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| **Data da criação:** | 19/09/2018 15:09:08 | **Data da assinatura:** | 19/09/2018 16:46:53 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/09/2018

**PROJETO DE LEI Nº 00215/2018.**

**AUTORIA: DEPUTADO ZEZINHO ALBUQUERQUE.**

**MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.**

## *PREÂMBULO*

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

## *PARECER*

*02* A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*03* Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)*

*04* A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

*05* Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## *DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS*

*06* Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis"*:

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifo inexistente no original)*

*07* Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> *Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*
>
> *(...)*
>
> *IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

*08* Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

*09* A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

## *DA MATÉRIA*

*10* A propositura em tablado vislumbra denominar oficialmente de Prefeito Júlio Pinheiro Bastos, a rodovia CE-243, que liga o Município de Itapajé ao Município de Uruburetama/CE.

*11* Argumenta, o nobre Parlamentar, autor da presente propositura, que *" JÚLIO PINHEIRO BASTOS foi Prefeito de Itapajé, município onde nasceu aos 12 de julho de 1895. Ali se criou e casou com a Sra. Francisca Barroso Bastos, chamada por todos de Dona Mimosa, os quais tiveram três filhas. Trata-se de um cidadão que seguiu toda sua vida dentro dos ditames da Santa Igreja Católica e que, desde antes de entrar na política, já se mostrava engajado em atos que beneficiariam toda a comunidade, sendo o responsável pela reconstrução da primeira igreja de Itapajé e a construção da igrejinha de São José da Vila Mimosa, em Irauçuba. Demonstrando o seu perfil de líder regional, Júlio Pinheiro Bastos foi levado à vida pública, no cargo de Prefeito da comuna itapageense entre os*

*anos de 1954 e 1959, desenvolvendo trabalho honesto, austero e, sobretudo, próximo a população mais necessitada do município. Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Prefeito Júlio Pinheiro Bastos, a Rodovia CE-243, que liga o município de Itapajé ao município de Uruburetama /CE".*

*12* Consta em anexo, fotocópia da certidão de óbito de Júlio Pinheiro Bastos, falecido em 21 de setembro de 1974. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

> *Art. 20. É vedado ao Estado:*
>
> *(...)*
>
> *V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*

*13* Reza, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "*in verbis* ":

> *Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*
>
> *I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*
>
> *II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;*
>
> *III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;*
>
> *IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.*

*14* A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

> *Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:*
>
> *(...)*
>
> *V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.*
>
> *Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;*

*15* Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 107/2018-PROC, datado de 13 de agosto de 2018, nos foi informado através Ofício nº 1189/2018-SUPER/DER, datado de 13 de setembro de 2018, do Departamento Estadual de Rodovias – DER, que:

**1. A CE-243, no trecho compreendido entre os Municípios de Itapajé e Uruburetama, foi construída com recursos públicos estaduais.**

**2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.**

**3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.**

**4. As obras de restauração do citado trecho encontram-se com 70% executadas.**

*16* Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei que visa denominar oficialmente de Prefeito Júlio Pinheiro Bastos, a rodovia CE-243, que liga o Município de Itapajé ao Município de Uruburetama/CE, "trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará", cabendo ao nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

***DA INICIATIVA DAS LEIS***

*17* A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

*18* Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

*19* No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual*, ipsis litteris*:

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *(...)*
>
> *III – leis ordinárias;*

*20* Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> *Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *(...)*
>
> *II – projeto:*
>
> *(...)*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*
>
> *(...)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

*21* Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

*22* Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

*23* Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do já citado dispositivo normativo contido no art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

*24* Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

*25* Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há excesso ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

## ***CONCLUSÃO***

*26* Desse modo, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 00215/2018.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

RENATO PINTO DE PAIVA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 215/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS. | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 21/09/2018 09:45:39 | **Data da assinatura:** | 21/09/2018 09:54:24 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/09/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 215/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 24/09/2018 10:41:44 | **Data da assinatura:** | 24/09/2018 10:50:34 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/09/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PROJETO DE LEI Nº 215/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 24/09/2018 14:40:17 | **Data da assinatura:** | 24/09/2018 14:49:07 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 16/10/2018 10:07:20 | **Data da assinatura:** | 16/10/2018 10:17:03 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2018

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **Memorando de Designação de Relatoria** | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 215/2018. | | |
| **Autor:** | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| **Usuário assinador:** | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| **Data da criação:** | 05/12/2018 11:31:04 | **Data da assinatura:** | 05/12/2018 11:41:27 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/12/2018

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 215/2018.**

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE.

**AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.**

## I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **"FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS, A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE."**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

## II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

**...**

**Trata-se de um cidadão que seguiu toda sua vida dentro dos ditames da Santa Igreja Católica e que, desde antes de entrar na política, já se mostrava engajado em atos que beneficiariam toda a comunidade, sendo o responsável pela reconstrução da primeira igreja de Itapajé e a construção da igrejinha de São José da Vila Mimosa, em Irauçuba.**

**Demonstrando o seu perfil de líder regional, Júlio Pinheiro Bastos foi levado à vida pública, no cargo de Prefeito da comuna itapageense entre os anos de 1954 e 1959, desenvolvendo trabalho honesto, austero e, sobretudo, próximo a população mais necessitada do município.**

**Justíssimo é, portanto, que esta Casa aprove este projeto de lei, dando nome de Prefeito Júlio Pinheiro Bastos, a Rodovia CE-243, que liga o município de Itapajé ao município de Uruburetama/CE.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

> "Art. 20: É vedado ao Estado.
>
> (...)
>
> **V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão.**

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

## III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 12/12/2018 09:59:41 | **Data da assinatura:** | 12/12/2018 10:10:24 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **Conclusão da Comissão** | DATA REVISÃO: | |

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVADO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Data da criação:** | 12/12/2018 22:42:14 | **Data da assinatura:** | 13/12/2018 16:00:15 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 133ª (**CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) **SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2018.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA

**FICA DENOMINADA PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica denominada Prefeito Júlio Pinheiro Bastos a Rodovia CE-243, que liga o Município de Itapajé ao Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 12 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

**LEI Nº16.758,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: José Albuquerque)

**FICA DENOMINADA ANTÔNIO GUEDES VIANA A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CEDRO AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Guedes Viana a Rodovia que liga o Município de Cedro ao Distrito de Assunção, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.759,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Fernanda Hugo)

**DENOMINA LAURA DIAS CAVALCANTE A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE BURITIZINHO, NO MUNICÍPIO DE MAURITI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Laura Dias Cavalcante a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.760,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA JEOVÁ BRÍGIDO ROBERTO (PASSO PRETO) A ARENINHA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Jeová Brígido Roberto (Passo Preto) a Areninha sediada no Município de Morada Nova, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.761,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA VALDEMAR PINHEIRO CAVALCANTE A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Valdemar Pinheiro Cavalcante a Areninha no Município de Palmácia, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.762,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Tin Gomes)

**FICA DENOMINADO EDIFÍCIO DEPUTADO FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE O ANEXO III DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Edifício Deputado Francisco das Chagas Albuquerque o Anexo III da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.763,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: José Albuquerque)

**FICA DENOMINADA PREFEITO JÚLIO PINHEIRO BASTOS A RODOVIA CE-243, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ AO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Prefeito Júlio Pinheiro Bastos a Rodovia CE-243, que liga o Município de Itapajé ao Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.764,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Santana)

**DENOMINA VEREADOR JOÃO BARBOSA O 4ª TRECHO DO ANEL VIÁRIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Vereador João Barbosa o 4º Trecho da Avenida do Anel Viário de Juazeiro do Norte, no trecho que vai da divisa do Município de Juazeiro/Crato até a Avenida Leão Sampaio.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº 16.765,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Augusta Brito)

**DENOMINA FRANCISCO CÉLIO MOREIRA DA SILVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE IPU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Francisco Célio Moreira da Silva a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Ipu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.766,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA MANUEL BERNARDO DE OLIVEIRA (MANEL DA PRETA) A ARENINHA SITUADA NO BAIRRO LUIZ ALVES DE FREITAS, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Manuel Bernardo de Oliveira (Manel da Preta) a Areninha situada no Bairro Luiz Alves de Freitas, no Município de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº16.767,** 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

**DENOMINA FRANCISCO ALDEMAR RODRIGUES PINHEIRO A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Aldemar Rodrigues Pinheiro a Delegacia de Polícia Civil no Município de Solonópole, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
ISTO
produzido
de fontes
C129031